



Estado do Paraná
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍRA

LEI Nº. 1.313/2005

DATA: 1º de julho de 2005.

SÚMULA: Institui o Programa Municipal de Fomento a Indústria, Agroindústria, ao Comércio, Prestação de Serviços e ao Turismo, o Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico e dá outras providências. (Alterada pela Lei nº 1.368/2005)

A Câmara Municipal de Guaíra, Estado do Paraná, aprovou, e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I – DAS FINALIDADES E DIRETRIZES GERAIS

Art. 1º - A presente lei visa fomentar, através das Secretarias Municipais de Indústria e Comércio, de Turismo e de Agricultura e Meio Ambiente, em parceria com outras secretarias municipais, órgãos públicos municipais, estaduais e federais, e demais entidades organizadas afins, o desenvolvimento econômico do Município de Guaíra – PR, através do incremento às Indústrias, Agroindústrias, Empresas Comerciais, de Prestação de Serviços, de Turismo e as atividades agrícolas e de piscicultura; traçando diretrizes para a concessão de incentivos e/ou benefícios, para a geração de novos empreendimentos, bem como a ampliação dos já existentes, visando a geração de empregos, renda e a melhoria da qualidade de vida dos habitantes do município de Guaíra, Estado do Paraná.

Art. 2º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado, nos termos desta Lei, a conceder incentivos até o limite de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), por pessoa física ou jurídica, por tempo determinado, ficando todos os projetos apresentados acima deste valor sujeitos à aprovação de lei específica. (Alterado pela Lei nº 1.368/2005)

Art. 3º - Fica criada a Comissão de Análise e Parecer para concessão de incentivos, previstos nesta Lei, composta pelos seguintes membros:

I – Secretário Municipal de Indústria e Comércio;

II – Secretário Municipal de Turismo;

III – Secretário Municipal de Agricultura e Meio Ambiente;

IV – Secretário Municipal de Finanças;

V – Secretário Municipal de Infra-estrutura;

VI – Um Vereador indicado pela Câmara Municipal;

VII – Presidente da Associação Comercial, Industrial e Agrícola de Guaíra – ACIAG;

VIII – Presidente do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural;

IX – Gerente do Banco conveniado pelo Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico, quando se tratar da modalidade prevista no Art. 4º, inciso VIII.

Parágrafo único – Esta Comissão será nomeada pelo Executivo Municipal através de Decreto, devendo, além de exarar parecer técnico à todas as propostas e solicitações de incentivos e/ou benefícios pleiteados nos termos desta Lei, em conjunto com as Secretarias Municipais de Indústria e Comércio, de Turismo e Agricultura e de Meio Ambiente:

I – estabelecer prioridades de investimentos;

II – examinar a viabilidade dos projetos, recebendo as propostas mediante formulário próprio, podendo determinar o auxílio de empresas de consultoria ou assistência técnica;

III – avaliar os resultados obtidos;

IV – fiscalizar os projetos garantindo a correta utilização dos recursos.

CAPÍTULO II – DAS MODALIDADES DE INCENTIVOS E/OU BENEFÍCIOS

Art. 4º - Os incentivos ou benefícios concedidos, isolados ou globalmente, dentro dos limites do Art. 2º, poderão ser da seguinte ordem: (Alterado pela Lei nº. 1.368/2005)

I – TRIBUTÁRIO – Isenção de tributos municipais pelo período de até 05 (cinco) anos, desde de que não seja caracterizado renúncia fiscal. (Alterado pela Lei nº. 1.368/2005)

II – IMOBILIÁRIO - Disponibilidade de área, urbana ou rural, de acordo com a necessidade do empreendimento; construção de barracões industriais, escritórios, guaritas e/ou casas para vigias, muros e cercados; reservatórios de água; rede de telefone; rede, transformadores, padrões e instalações internas de energia elétrica; máquina e equipamento; pocilga; estábulo; silo; esterqueira; aviário; granja de suíno; galpão; sempre por Termo de Concessão de Direito Real de Uso. (Alterado pela Lei nº. 1.368/2005)

III – INFRAESTRUTURA - Terraplanagens, escavações, preparo do solo; aração ou gradagem; aterramento, drenagem, lagoa de tratamento de efluentes, poço artesiano, arruamento, ensaibramento, cascalhamento, meios-fios, pavimentação com pedras irregulares ou asfáltica, adequação de estradas, cascalhamento, rede de água, rede de esgoto sanitário, galerias de águas pluviais, reforestamento, tanque rede, açude. (Alterado pela Lei nº 1.368/2005)

IV – MATERIAIS – Pedra britada, cascalho, seixo, areia, telha e lajota, para ampliação ou melhorias a serem feitas mediante apresentação de projeto ou por alternativa que se verificar mais conveniente a cada caso, a critério da comissão de fomento. (Alterado pela Lei nº 1.368/2005)

V – INSUMOS – Semente, muda, adubo, fertilizante, calcário, fósforo, inseticida, sêmen, medicamento, esterco, alevino, e/ou similares mediante apresentação de projeto ou por alternativa que se verificar mais conveniente a cada caso, a critério da comissão de fomento. (Alterado pela Lei nº 1.368/2005)

VI – SERVIÇOS – Levantamento topográfico, projetos técnicos, de engenharia, de viabilidade econômica, ambiental, inseminação, plantio, roçada, trato cultural, análise de solo, mecanização e transporte;

VII – APERFEIÇOAMENTO PROFISSIONAL – Incentivos à realização de cursos de capacitação profissional nas diversas áreas de atuação das empresas e produtores rurais aqui instaladas ou que venham a se instalar; transporte para participação de eventos, com vistas ao aprimoramento técnico e profissional, bem como, a criação e manutenção de escolas profissionalizantes.

VIII – DIVULGAÇÃO E PROMOÇÃO – Realização de feira, exposição; evento e campanha de promoção e/ou divulgação de produtos, empresas e/ou atividades, por conta própria ou em parceria com associações que congreguem empresas, empresários e/ou agricultores.

IX – LOCAÇÃO – Incentivo através de contratos de locação de imóveis, móveis e equipamentos por tempo determinado. (Criado pela Lei nº 1.368/2005)

X – FINANCEIRO – Incentivo a título de financiamento às empresas constituídas de acordo com os dispositivos desta Lei.

SEÇÃO I – DAS FINALIDADES E DIRETRIZES GERAIS

Art. 5º - Os projetos apresentados com a finalidade de ampliação ou expansão dos empreendimentos locais, ou ainda, de instalação de novo empreendimento deverão estar em consonância com as seguintes diretrizes: (Alterado pela Lei nº 1.368/2005)

I - capacidade de geração de novos postos de trabalhos;

II - capacidade de geração de renda

III - criação de novos centros, atividades e pólos de desenvolvimento do município;

IV - preservação do meio ambiente e desenvolvimento sustentável;

V - fortalecimento e desenvolvimento das atividades econômicas locais ou turísticas e

VI - adequado às prioridades de investimentos.

SEÇÃO II – DOS INVESTIMENTOS

Art. 6º - O Fundo disponibilizará recursos, de acordo com os incentivos e benefícios estabelecidos por esta Lei, e aprovados pela Comissão de Análise e Parecer.

SEÇÃO III – DOS RECURSOS E APLICAÇÕES

Art. 7º - Constituem fontes de recurso do Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico:

I – Os recursos financeiros anualmente previstos na Lei de Diretrizes Orçamentárias e no orçamento-programa, bem como os provenientes de créditos adicionais que venham a ser autorizados;

II – recursos advindos de indenizações destinadas ao Município em função de alagamento por hidrelétrica;

III – auxílios, doações, subvenções e transferências estaduais, federais ou privadas;

IV – revogado pela Lei nº. 1.368/2005

V – proveniente de aplicações no mercado financeiro;

VI – outras receitas provenientes de fontes não citadas nos incisos anteriores.

Art. 8º - Os recursos do Fundo serão aplicados em:

I – fomento de atividades produtivas, visando a geração de empregos e o aumento da renda para trabalhadores, produtores rurais e pescadores;

II – apoio à criação de novos centros, atividades e pólos de desenvolvimento do município, que estimulem a redução das disparidades regionais de renda;

III – incentivo à dinamização e diversificação de atividades econômicas;

IV – treinamento e capacitação dos empresários no sentido de aprimorar suas aptidões, oferecendo-lhes novas tecnologias relativas ao processo produtivo.

Art. 9º - As receitas que constituírem recursos do Fundo serão depositados em conta específica sob a denominação Município de Guaíra/Fundo Municipal do Desenvolvimento Econômico. (Alterado pela Lei nº 1.368/2005)

SEÇÃO IV – DOS ENCARGOS FINANCEIROS, GARANTIAS, PRAZOS E LIMITES.

Art. 10 - revogado pela Lei Municipal 1.368/2005.

Art. 11 – revogado pela Lei Municipal 1.368/2005.

Art. 12 - revogado pela Lei Municipal 1.368/2005.

Art. 13 – revogado pela Lei Municipal 1.368/2005.

I – revogado pela Lei Municipal 1.368/2005.;

II – revogado pela Lei Municipal 1.368/2005.;

III – revogado pela Lei Municipal 1.368/2005.

Art. 14 - revogado pela Lei Municipal 1.368/2005.

Parágrafo único - revogado pela Lei Municipal 1.368/2005.

Art. 15 – revogado pela Lei Municipal 1.368/2005.

Art. 16 – revogado pela Lei Municipal 1.368/2005.

Art. 17 – revogado pela Lei Municipal 1.368/2005.

SEÇÃO V – DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 18 – O Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico ficará subordinado diretamente à Secretaria Municipal da Fazenda. (Alterado pela Lei nº 1.368/2005)

SEÇÃO VI – DO AGENTE FINANCEIRO

Art. 19 – revogado pela Lei Municipal 1.368/2005:

- I – revogado pela Lei Municipal 1.368/2005;
- II – revogado pela Lei Municipal 1.368/2005;
- III – revogado pela Lei Municipal 1.368/2005;
- IV – revogado pela Lei Municipal 1.368/2005;
- V – revogado pela Lei Municipal 1.368/2005;
- VI – revogado pela Lei Municipal 1.368/2005;
- VII – revogado pela Lei Municipal 1.368/2005.

Art. 20 – revogado pela Lei Municipal 1.368/2005.

SEÇÃO VII – DO CONTROLE E PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 21 – A contabilidade do Fundo será organizada conforme a legislação em vigor. (Alterado pela Lei nº 1.368/2005)

Art. 22 – revogado pela Lei Municipal 1.368/2005.

Art. 23 – revogado pela Lei Municipal 1.368/2005.

SEÇÃO VIII – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 24 - Para fins desta Lei as empresas serão classificadas pelo seu enquadramento e faturamento, de acordo com a normatização da Secretaria da Receita Federal.

Parágrafo único – Entender-se-á como empresa, aquela que como autônomo ou similar equiparado, dentro das normas em vigor, fizer prova da prática de seus atos de comércio e da devida contribuição tributária.

Art. 25 – Para fins desta Lei os produtores rurais serão classificados pelo seu tamanho da área de sua propriedade, de acordo com a Declaração de Renda Bruta.

Art. 26 – Os Casos omissos serão resolvidos pela Comissão de Análise e Parecer de que trata o Art. 3º desta Lei.

CAPÍTULO III – DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 27 - Os incentivos serão concedidos para pessoas físicas ou jurídicas legalmente constituídas, instaladas ou que venham a se instalar no município de Guaíra, Estado do Paraná, e que atendam as exigências desta Lei, devendo ser observados: (Alterado pela Lei nº. 1.368/2005)

- I - geração novos postos de trabalho diretos e permanentes; (Criado pela Lei nº. 1.368/2005)
- II - manter a atividade econômica em permanente funcionamento e não modificar as suas finalidades; (Criado pela Lei nº. 1.368/2005)
- III. manter a permanência das máquinas e/ou equipamentos instalados sendo vedado a retirada sem consentimento por escrito do Poder Executivo; (Criado pela Lei nº 1.368/2005)
- IV. **facilitar acesso aos agentes públicos, bem como às informações, para acompanhamento permanente das atividades econômicas beneficiados. (Criado pela Lei nº 1.368/2005)**

CAPÍTULO IV – DAS EXIGÊNCIAS

Art. 28 - As empresas e empreendedores interessados na obtenção dos benefícios e/ou incentivos, constantes desta Lei, deverão formalizar suas solicitações com os seguintes itens, dados e comprovações;

- a) Descrição clara e objetiva do ramo de atividade empresarial a ser desenvolvida;
- b) Matéria prima a ser utilizada;
- c) Capacidade produtiva da unidade a ser instalada e/ou ampliada;
- d) Mercado consumidor potencial;
- e) Previsão de faturamento, custos, despesas e retorno dos investimentos;
- f) Relação da infra-estrutura, equipamentos e instalações necessárias ao funcionamento do projeto global, acompanhada de Orçamento Discriminado;

- g) Previsão de investimentos próprios;
- h) Previsão da geração de empregos diretos e indiretos;
- i) Especificação dos benefícios e ou incentivos pleiteados;
- j) revogado pela Lei Municipal 1.368/2005
- l) Em caso de empresa em funcionamento, esta deverá apresentar balanço patrimonial e demonstrativo do resultado do exercício do último ano.

Art. 29 - Para habilitação e recebimento dos incentivos deferidos pela Comissão de Análise e Parecer que trata o Art. 2º desta Lei, as proponentes apresentarão os seguintes documentos: (Alterado pela Lei nº 1.368/2005)

- a) Contrato Social acompanhado da última alteração;
- b) Cartão do CNPJ atualizado;
- c) Cartão da Inscrição Estadual atualizado;
- d) Comprovante de endereço da empresa;
- e) Certidão Negativa Federal;
- f) Certidão Negativa Estadual;
- g) Certidão Negativa Municipal, da empresa e dos Sócios;
- h) Certidão Negativa de Débitos junto ao INSS;
- i) Certificado de Regularidade Fiscal do FGTS;
- j) RG e CPF dos Sócios;
- l) Comprovante de endereço dos sócios;
- m) Certidão Negativa de Protestos da empresa e dos sócios;
- n) Certidão Negativa de Ônus da empresa e dos sócios;
- o) Comprovante de Idoneidade Financeira da empresa e dos sócios.

§ 1º – Para as empresas definidas em conformidade com o Parágrafo único do art. 24, os documentos exigidos nos itens “a” e “b”, poderá ser outro que faça prova legal da devida contribuição tributária em razão do comércio verificado.

§ 2º – Para habilitação e recebimento dos incentivos deferidos pela Comissão de Análise e Parecer que trata o Art. 3º desta Lei, as pessoas físicas apresentarão os seguintes documentos, conforme o caso específico: (Alterado pela Lei nº 1.368/2005)

- a) escritura do imóvel ou contrato de arrendamento; (Criado pela Lei nº 1.368/2005)
- b) notas fiscais de produtor rural; (Criado pela Lei nº 1.368/2005)
- c) Documento de Aptidão de Produtor (DAP); (Criado pela Lei nº 1.368/2005)
- d) Comprovante de endereço; (Criado pela Lei nº 1.368/2005)
- e) Certidão Negativa de Débitos junto ao INSS; (Criado pela Lei nº 1.368/2005)
- f) RG e CPF; (Criado pela Lei nº 1.368/2005)
- g) Certidão Negativa de Protestos; (Criado pela Lei nº 1.368/2005)
- h) Certidão Negativa de Ônus; (Criado pela Lei nº 1.368/2005)
- i) Comprovante de Idoneidade Financeira. (Criado pela Lei nº 1.368/2005)

§ 3º – Em razão dos documentos e certidões exigidos nos itens deste artigo, a Comissão poderá, conforme o caso, deliberar por alternativa documental que possa melhor informar a situação da proponente. (Alterado pela Lei nº 1.368/2005)

§ 4º – Para o incentivo concedido previsto no inciso IX do Art. 4º é obrigatório à apresentação de documentos do proprietário e locador a ser regulamentado pelo Poder Executivo. (Criado pela Lei nº 1.368/2005)

Art. 30 - As empresas, produtores e pescadores que forem beneficiadas com os incentivos e/ou benefícios, deverão cumprir os seguintes requisitos:

- I – Iniciar as atividades no prazo fixado pela Comissão de que trata o Art. 3º desta Lei, ou na Lei específica, se for o caso, sob pena de extinção dos benefícios;
- II – Celebrar com o Município o respectivo Termo de Concessão de Uso, assim que forem concluídas as instalações e entregues os equipamentos que poderão ser na totalidade ou de forma parcelada;
- III – Participar do empreendimento com pelo menos 30% (trinta por cento) do valor global, com recursos próprios, podendo ser em equipamentos, máquinas, veículos, instalações ou capital de giro.

CAPÍTULO V – DOS PRAZOS, VEDAÇÕES E PENALIDADES.

Art. 31 - A Concessão de Direito Real de Uso dos Incentivos e/ou benefícios de que trata esta Lei, se fará pelo prazo de até 10 (dez) anos, quando a empresa efetuar a devolução dos bens, objetos da concessão, ao Município, nas mesmas condições que recebeu, salvo os desgastes e deteriorações do uso regular, sem que haja direito a pagamento, ressarcimento ou indenização.

§ 1º - Se por qualquer circunstância a pessoa física ou jurídica, beneficiado com a concessão dos incentivos, interromper ou paralisar suas atividades, não cumprir com o constante do Termo de Concessão firmado com o município, ou ainda, for constatado desvio de finalidade, sem expresso consentimento do município, romper-se-á, automaticamente o termo de concessão de uso, retornando o patrimônio cedido ao Município, salvo em caso fortuito ou de força maior, devidamente justificado e comprovado. (Alterado pela Lei nº 1.368/2005)

§ 2º - O município poderá a qualquer tempo, rescindir o Termo de Concessão, sempre que se evidenciar prejuízo ou ameaça ao interesse público.

§ 3º - A pessoa física e jurídica, beneficiários da concessão, que venha a edificar benfeitorias sobre o imóvel do município, não terá direito a ressarcimento e/ou indenização a qualquer título. (Alterado pela Lei nº 1.368/2005)

§ 4º - A aplicação do inciso IX do Art. 4º será pelo prazo de até 5 (cinco) anos. (Criado pela Lei nº 1.368/2005)

Art. 32 - É vedada a transferência parcial ou total, a qualquer título, empréstimo ou locação dos incentivos concedidos pelo Município com base nesta Lei, sem prévia justificativa e anuência dos Poderes Executivo e Legislativo, sob pena de cancelamento imediato do Termo de Concessão de Uso. (Alterado pela Lei nº 1.368/2005)

CAPÍTULO VI – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 33 - A concessão dos incentivos e/ou benefícios, não isentam os beneficiários do cumprimento da legislação aplicável, especialmente a de proteção do meio ambiente, cabendo ao Município tomar as medidas destinadas ao aperfeiçoamento do desenvolvimento econômico de seu território.

Art. 34 - Fica a cargo do chefe do Poder Executivo Municipal celebrar protocolos com empresas e produtores interessados nos incentivos e/ou benefícios da presente Lei, bem como firmar termos de Concessão de Uso e outros atos e instrumentos necessários à aplicação do disposto nesta Lei.

Art. 35 – Fica o Poder Executivo Municipal autorizado, a efetuar a compra da produção dos produtores rurais e pescadores de acordo com as suas necessidades, para a utilização no programa de merenda escolar e demais programas e consumo próprios.

Art. 36 - As despesas decorrentes deste Programa correrão por conta das dotações específicas dos orçamentos municipais, e a concessão dos benefícios dependerá de análise e aprovação da Comissão de Análise e Parecer de que trata o Art. 3º desta Lei, da viabilidade técnica e econômica do empreendimento e da disponibilidade de Recursos Financeiros.

Art. 37 - Caso se faça necessária regulamentação desta Lei, o executivo baixará Decreto nesse sentido.

Art. 38 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Guaíra, Estado do Paraná, 1º de julho de 2005.

FABIAN PERSI VENDRUSCOLO
Prefeito Municipal.